



## RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO N° 30.380, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

*Dispõe sobre a filmagem e gravação, em áudio e vídeo, das sessões públicas dos procedimentos licitatórios presenciais e a obrigatoriedade de registro fotográfico no ato de entrega de bens e mercadorias adquiridos.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de comprovação da despesa à luz das tecnologias disponíveis, assegurando-se a destinação lícita de verbas públicas, a publicidade das aquisições e o controle social dos procedimentos licitatórios,

### **D E C R E T A:**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a filmagem e gravação, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das sessões públicas dos procedimentos licitatórios presenciais e a obrigatoriedade de registro fotográfico no ato de entrega de bens e mercadorias adquiridos.

#### **Filmagem e gravação dos procedimentos licitatórios**

Art. 2º As sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados presencialmente pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão ser filmadas e gravadas, em arquivos de áudio e vídeo.

§ 1º O procedimento de que trata o **caput** poderá ser transmitido ao vivo mediante a disponibilização de **link** de acesso no Portal Eletrônico de Compras do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os registros audiovisuais serão disponibilizados no Portal Eletrônico de Compras do Poder Executivo Estadual no prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º A filmagem e gravação devem abranger, no mínimo, os procedimentos de:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital.

Parágrafo único. A impossibilidade da filmagem e gravação não constitui causa de anulação do procedimento licitatório e deverá ser fundamentadamente justificada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da respectiva sessão.

Art. 4º No caso de procedimentos licitatórios realizados eletronicamente, os órgãos e entidades licitantes deverão informar, no aviso de licitação, o **link** para acesso ao sistema eletrônico utilizado no certame.

### **Registro fotográfico na entrega de bens e mercadorias**

Art. 5º A entrega de bens e mercadorias adquiridos pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverá ser atestada mediante registro fotográfico que demonstre o efetivo fornecimento.

Art. 6º O registro fotográfico deverá ser incluído no respectivo processo de aquisição.

Parágrafo único. A impossibilidade do registro fotográfico deverá ser fundamentadamente justificada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento.

### **Disposições finais**

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão ou entidade licitante.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração (SEAD) editará os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

### **Vigência**

Art. 9º Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA  
Maria Virgínia Ferreira Lopes